

ILUSTRÍSSIMO SR. (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PROGRAMA DE AÇÕES ESTRUTURANTES DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN - PAES.

Referente ao Edital LPI Nº: 003/2020

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDUSCON/RN, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 08.027.674/0001-91, com sede na Rua Raimundo Chaves, 2182, sl. 101, Empresarial Candelária, Bairro Candelária, Natal/RN, por meio seu Presidente, Sílvio de Araújo Bezerra e do Vice-Presidente de Obras Públicas Sérgio Henrique Andrade Azevedo vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do Edital de Licitação Pública Internacional 003//2020 e do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para tal estabelecido através do art. 41, §1º da Lei nº 8666/1993, qual seja 5 (cinco dias úteis) anteriores a data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, tendo-se como prazo fatal o dia 19/11/2020.

II – DAS FALHAS PRESENTES NO EDITAL DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Ao compulsar o edital em questão, o impugnante percebeu diversas falhas que comprometem o prosseguimento da licitação em tela, vez que o instrumento em questão não atende aos requisitos legais e/ou extrapola exigências que comprometem a concorrência e o direito de participação dos licitantes, conforme serão listadas abaixo.

a. Da vedação injustificada à participação de consórcios de empresas no certame



O edital em tela, no Item 4.4, Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – CONSÓRCIOS, proíbe a participação de empresas em forma de consórcio, conforme disposto:

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio qualquer que seja sua formação, tendo em vista se tratar de uma obra de complexidade menor, passível a qualquer empresa minimamente organizada de executá-la sem problema algum para a Administração.

Mesmo que a opção por aceitar ou não a participação de consórcios, inicialmente, se entenda como um ato discricionário do gestor - e a LPI 003/2020 tenha caracterizado o objeto licitado como uma "obra de complexidade menor, passível a qualquer empresa minimamente organizada de executá-la sem problema algum para a Administração" - consoante os Acórdãos n.º 1094/2004, 397/2008, 2898/2012, 10264/2018 do Tribunal de Contas da União – TCU, na hipótese de obras de elevado porte e/ou grande vulto, fica o Administrador obrigado a prever a possibilidade de consórcios.

Ora, não se pode dizer que uma obra cujo escopo esteja previsto na monta de R\$ 72.467.709,42 (setenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos) é de pequeno vulto. A impossibilidade de participação de empresas consorciadas restringe a competitividade do certame, o que deve ser evitado por vedação legal.

Em contrassenso, o item 29.5 e 29.6, Seção 2 – DDL, do edital, permite a subcontratação especializada para os serviços de retirada e reassentamento de pavimentação em paralelepípedo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato ou do volume das obras, o que representa uma das muitas contradições do presente edital.

Se existe a possibilidade de subcontratação do objeto, por qual motivo a administração tenta restringir a participação de empresas consorciadas? Não há fundamentação técnico-jurídica que embase a escolha do Contratante, motivo pelo qual deve reformar o presente edital para aceitar a participação de empresas em forma de consórcio.

Do mesmo modo, não existe justificativa da administração para impedir a participação de empresas, sob forma de consórcio. Embora esteja no âmbito do poder discricionário da Administração, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste justificativa plausível da sua escolha. Neste sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: '1.5.1.1 se abstenha de vedar, sem justificativa



razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993;'. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, mas sim a ausência de justificativa razoável para a vedação. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs — e a Primeira Câmara acolheu — o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: 'caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.'. Precedente citado: Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n. 1316/2010-1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16/03/2010.

No mesmo sentido:

DENÚNCIA. PREFEITURA **EDITAL** DE MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO IMPUGNAÇÃO. DE **IMPEDIMENTO** PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO POSSUA OBJETIVO SOCIAL COMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ME OU EPP MEDIANTE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS RESTRITIVOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO **ENCONTRA-SE** CONSUBSTANCIADA DISPOSTÓ NO § 1º DO ARTIGO 41 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. 2. O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA DELINEADO NO CONTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO COMPROVA NÃO APENAS O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REQUERIDA NA LICITAÇÃO, MAS TAMBÉM QUE A EMPRESA O FAZ DE FORMA REGULAR. (ACÓRDÃO 642/2014 DO TCU - PLENÁRIO) 3. ESTÁ NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO A PARTICIPAÇÃO OU NÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, DEVENDO SER OBSERVADA A NECESSIDADE DE SE FAZER CONSTAR NO PROCESSO LICITATÓRIO A JUSTIFICATIVA PARA SUA ESCOLHA, EM RAZÃO DE SEU VULTO E COMPLEXIDADE. 4. O REGISTRO, QUE CONSTITUI PROVA BASTANTE DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, É INDISPENSÁVEL PARA ASSEGURAR A GARANTIA DOS DIREITOS PREVISTOS NAS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO DECRETO 3.474/2000), DEVENDO A QUALIFICAÇÃO COMO TAL SER FEITA MEDIANTE DECLARAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUE A EXPEDE COM BASÉ EM INFORMAÇÃO DA EMPRESA INTERESSADA, COM O REQUERIMENTO À RESPECTIVA JUNTA. (ACÓRDÃO 1972/2010 DO TCU). 5. CABE À ADMINISTRAÇÃO



PÚBLICA, AO ANALISAR O CORRESPONDENTE MERCADO E AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO A SER CONTRATADO, FAZER A OPÇÃO PELO ÍNDICE E PELO VALOR CONSIDERADO MAIS ADEQUADO PARA A CORRETA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA FUTURA CONTRATADA, NO QUE FOR NECESSÁRIO ΑO **CUMPRIMENTO** DAS **OBRIGAÇÕES** DECORRENTES, APRESENTANDO AS JUSTIFICATIVAS PARA O ÍNDICE ADOTADO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. (ACÓRDÃO 2135/2013 DO TCU- PLENÁRIO) 6. É CABÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO EXIJA DAQUELE QUE PRETENDE CONTRATADO A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO SERVICOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, PRAZOS E QUANTIDADES COM O OBJETO DO CERTAME, A FIM DE DEMONSTRAR SUA APTIDÃO EM EXECUTAR A FUTURA AVENÇA DE MANEIRA ESCORREITA (ACÓRDÃO 1214/13 PLENÁRIO DO TCU).

(TCE-MG - DEN: 951349, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 01/12/2016, Data de Publicação: 20/09/2017)

Neste esteio, deve o edital ser reformado para permitir a participação de empresas em forma de consórcio, considerando se tratar de obra de grande vulto.

b. Do exagerado volume médio de obras exigido para qualificação da empresa

O edital em tela, em seu Item 4.5 (b), Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – VOLUME MÉDIO ANUAL DE OBRAS, prevê que para participar na licitação a concorrente deve ter volume médio anual de Obras realizadas nos últimos 5 (cinco) anos: R\$ 40.000.000,00(quarenta milhões de reais).

Em que pese se tratar de exigência completamente desproporcional, se a licitante já fosse executora da obra em tela, ainda assim não poderia participar da concorrência para sua contratação, de forma que resta clara a desarrazoada exigência. Ou seja, o referido empreendimento, com 30 meses de execução e R\$ 72.467.709,42 em orçamento estimado, não seria suficiente para participação em futuro certame de mesmo objeto, porte e complexidade, caso tivesse edital semelhante o que demonstra o completo descompasso da exigência em tela.

Os Acórdãos 2239/2007, 324/2012, 645/2014 e 1866/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU) já dispuseram que, apesar do disposto no artigo 42 da Lei 8.666/93, em especial o § 5°, os contratos de empréstimos não podem estabelecer regras licitatórias conflitantes aos previsto na Constituição Federal brasileira, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem no topo normativo hierárquico do pais.

Neste esteio, é vedada a exigência de qualificação econômico-financeira desproporcional aos compromissos que a empresa licitante terá que assumir



caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação. A doutrina e a jurisprudência, preponderantes, convergem no sentido da ampliação da competição, e não da sua redução por exigências excessivas de habilitação, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aliás, com objetivo semelhante, qual seja assegurar a livre participação/concorrência, é sinalizado na Resolução RD nº. 1394/2017, do FONPLATA, que em sua política de aquisições prevê, entre os princípios norteadores, a livre concorrência "com vistas a assegurar a participação do maior número de licitantes qualificados, garantindo que os processos financiados pelo Fundo tenham a maior quantidade possível de participantes, de forma a obter as melhores condições do mercado", e a igualdade "para garantir um processo seletivo objetivo, evitando todo tipo de preferência ou discriminação que venha a favorecer ou prejudicar a uns em detrimento de outros".

Pelo exposto, resta clara a desproporcional exigência de volume médio anual de obras, devendo este item ser revisado, tanto para reduzir o valor exigido quanto para permitir a participação de empresas consorciadas, sob pena de atentar contra o princípio da livre concorrência e competitividade, estampados na RD nº. 1394/2017/FONPLATA.

c. Da qualificação técnica da licitante

Conforme determina o art. 30, da Lei de Licitações, a Administração pode exigir um rol de documentos para comprovar aptidão técnica; contudo, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, nos termos do art. 30, §1º.

No mesmo sentido, o §2º, do art. 30, determina que "as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, [...] serão definidas no instrumento convocatório".

Contudo, tais exigências de comprovação de qualificação técnica devem guardar relação com o objeto a ser contratado, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a comprovação deve ser feita para



assegurar a condição da execução do objeto a ser contratado e não para restringir a participação das concorrentes.

Assim, passa-se a uma análise sobre diversos itens do edital que merecem reforma.

c.1 Em uma clara exigência desproporcional, no ltem 4.5 (c), Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, exige-se que a concorrente tenha:

(c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo]:

Conforme jurisprudência amplamente divulgada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos acórdãos 717/2010, 3104/2013, 827/2014, 1851/2015, 2924/2019, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional com mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, salvo em casos excepcionais, que não se configuram diante da caracterização em edital de que o objeto é "obra de complexidade menor, passível a qualquer empresa minimamente organizada de executá-la sem problema algum para a Administração".

Não menos importante, em outra contradição, tal requisito ultrapassa os limites impostos no item 4.5 (f) – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS, que correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais, restringindo a competitividade por execução de 70% (setenta por cento) de duas obras de natureza e complexidade equivalente ao objeto.

Neste sentido, requer-se que este item seja ajustado para exigir não mais que 50% dos itens de maior relevância, como critério para qualificação técnica das concorrentes.

c.2 No mesmo sentido, o Item 4.5 (f), Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS – TUBO CORRUGADO PEAD 600 MM exige "Assentamento de tubo corrugado de PEAD diâmetro igual ou superior a DN 600mm. 662,00 Metros".

Considerando os cadernos técnicos de composições para tubos de PVC e PEAD em redes de esgoto, do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, tal serviço de assentamento de tubo corrugado de PEAD possui mesma complexidade de execução e materiais de fornecimento (bolsa integrada e anel de vedação) de outros tipos de tubos,



alterando apenas a matéria-prima. Portanto, requer-se que sejam aceitas comprovações técnicas semelhantes às características descritas.

c.3 O Item 4.5 (f), Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS – PROJETO EXECUTIVO, exige que a empresa licitante já tenha elaborado Projeto Executivo de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24,10l/s, o que representa outra exigência desproporcional.

Mesmo estando disposto no Art. 7°, § 1°, e Art. 9°, § 2°, da Lei 8.666/93, a possibilidade de incluir a elaboração do projeto executivo como encargo ao contratado e concomitantemente à execução das obras, desde que previamente autorizado pela Administração, não há previsão legal para que seja exigência de qualificação técnica durante a fase de habilitação e classificação das propostas.

Ademais, pela Súmula n.º 177, do Tribunal de Contas da União

a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação.

Outrossim, a Corte de Contas, por meio de acórdãos como o n.º 2590/2012 – Plenário e a própria Súmula n.º 263 – TCU já determinou que a Administração Pública deve se abster de "exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância, pois, tal situação afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993".

Ora, como se pode exigir para qualificação técnica a elaboração de projetos quando o objeto principal a ser contratado é a execução de obra e serviço de engenharia? Não existe relação técnica que justifique tal exigência, devendo ser retirada do edital.

Por fim, sabe-se que os projetos executivos devem ser disponibilizados pela Contratante, excluindo-se da regra geral as licitações do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído na Lei n.º 12.462/2011, que não trata o presente caso.

c.4 Em mais uma clara exigência desproporcional, sem justificativa técnica e com caráter restringente de participação, o Item 4.5 (f), Seção 2, exige que a licitante tenha experiência na "Pré-operação ou operação assistida de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24.10l/s, por um período de, no mínimo, 3 meses".



Como se sabe, atividades de pré-operação ou operação de Sistema de Esgotamento Sanitário são serviços normalmente executados por empresas públicas concessionárias de serviços onde impera o monopólio de exploração, como Rio Grande do Norte através da CAERN.

Por não se tratar de exigência habitualmente incluída em licitações públicas, a sua permanência certamente restringirá a competitividade local.

Situação semelhante foi discutida na Corte de Contas por meio do Acórdão 610/2015 – Plenário – TCU, com relatoria do ministro Bruno Dantas, que em seu voto considerou:

34. Nesse cenário, não se mostra razoável, a meu sentir, a inclusão da mencionada cláusula, dado que, em face da natureza das atividades exercidas, e considerando ser um serviço normalmente executado por empresas públicas, um número restrito de empresas no país estão aptas a demonstrar a operação ETE. Restringem-se, desse modo, as oportunidades sempre a um mesmo círculo de concorrentes, o que, não raras vezes, propicia a ocorrência de fatores que interferem na lisura dos certames. (Acórdão 610/2015, ministro Bruno Dantas, grifo nosso).

Ora, como é evidente, no Estado do Rio Grande do Norte e no Brasil, raríssimas são as empresas de construção civil que já operaram serviço de esgotamento sanitário, vez que se trata de serviço explorado pelas concessionárias de serviço público, configurando tal exigência como desproporcional e restritiva.

Assim, requer-se que seja retirado este item de exigência para qualificação técnica das empresas licitantes.

c.5 Em mais uma exigência que aparentemente é imposta para restringir o número de concorrentes, determina o item 4.5 (f) que:

A comprovação das quantidades mínimas, que correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais a serem executados, poderá ser feita através da soma de no máximo 03 (três) atestados para cada item, podendo um atestado comprovar mais que um item.

Este tema tem sido amplamente discutido e sinalizado como impróprio pelo TCU, jurisprudência e legislação vigente, vide acórdãos TCU n.º 1640/2012, 849/2014, 1095/2018, sendo vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, devendo ser retirado este limite de atestados.



III - DO DIREITO

Inicialmente, cabe destacar sobre o direito de petição, conforme ensinamento do professor José Afonso da Silva:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação¹.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV).

Assim, requer o impugnante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, motivando-se item a item.

DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Restou consignado que o estabelecimento no edital de critérios desproporcionais e desarrazoados viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o



agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

I — Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991

O artigo 3°, §1° da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por **excluir potenciais competidores**, comprometendo, restringindo ou **frustrando** o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia **impertinente** ou **irrelevante** capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o **Edital de Licitação Pública Internacional (LPI) nº 003/2020**, reformando todos os itens, conforme indicado na narrativa desta peça, em atenção as normas de Engenharia e legislação pátria.

Termos em que Pede e CONFIA deferimento.



Por fim, cabe destacar que o SINDUSCON/RN montou equipe de análise de editais, seja pela constatação direta de irregularidades ou por provocação de seus associados, de modo a contribuir pela adoção das melhores práticas da engenharia, em adequação as normas vigentes.

Do mesmo modo, esta representação sindical tem adotado postura de representação junto aos órgãos de controle, quando identificadas ilegalidades e/ou falhas que possam representar violação legal, a exemplo das providências adotadas nos termos do Processo Representação junto ao TCU nº 021.244/2019-7.

Natal/RN, 12 de novembro de 2020

Atenciosamente

SILVIO DE ARAÚJO BEZERRA

PRESIDENTE

SÉRGIO HENRIQUE ANDRADE DE AZEVEDO

VICE-PRESIDENTE DE OBRAS PÚBLICAS